

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“PROÍBE O CONSUMO E VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNA DAS ESTAÇÕES DE METRÔ E TERMINAIS DE ÔNIBUS E BEM COMO NO INTERIOR DE AMBOS OS VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, no interior das estações de metrô e terminais de ônibus, e bem como no compartimento interno em ambos os veículos de transporte coletivo de passageiros, autorizados, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

Parágrafo único. Entende-se como bebida alcoólica qualquer bebida que contenha algum teor alcoólico, envasadas em qualquer embalagem, seja lata ou garrafa plástica e até mesmo misturadas com refrigerantes.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelos veículos de transporte coletivo de passageiros deverão afixar aviso da proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos veículos, em locais de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e pela defesa do consumidor, para denúncia de qualquer cidadão, além de outras providências.

Art. 3º O motorista, maquinista ou cobrador dos veículos de que se tratam esta Lei

Art. 4º- Os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão tomar todos os atos necessários para evitar a ocorrência de infração desta Lei, sujeitando-se, em caso de omissão, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nos procedimentos para concessões de autorizações, permissões e concessões de licenças.

Art. 5º- O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento desta Lei, os infratores sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) a cada descumprimento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 02 de outubro de 2019.



Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I, que:

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

"Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor."

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Esta proposição visa proibir o consumo e venda de bebidas alcoólicas de qualquer gênero e seus derivados, no interior das estações de metrô e terminais de ônibus, e bem como no compartimento interno em ambos os veículos de transporte coletivo de passageiros, autorizados, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

Como parlamentar preocupado com a preservação do patrimônio público e incolumidade das pessoas, e com o consumo excessivo de bebidas alcoólicas no interior de

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teresina, 02 de outubro de 2019.

Stanley Freire Costa e Silva
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

LEI N° _____, DE ____ DE _____ DE _____.

PROÍBE O CONSUMO E VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNA DAS ESTAÇÕES DE METRÔ E TERMINAIS DE ÔNIBUS E BEM COMO NO INTERIOR DE AMBOS OS VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, no interior das estações de metrô e terminais de ônibus, e bem como no compartimento interno em ambos os veículos de transporte coletivo de passageiros, autorizados, permitidos ou concedidos pelo Município de Teresina.

Parágrafo único. Entende-se como bebida alcoólica qualquer bebida que contenha algum teor alcoólico, envasadas em qualquer embalagem, seja lata ou garrafa plástica e até mesmo misturadas com refrigerantes.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelos veículos de transporte coletivo de passageiros deverão afixar aviso da proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos veículos, em locais de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e pela defesa do consumidor, para denúncia de qualquer cidadão, além de outras providências.

Art. 3º - O motorista, maquinista ou o cobrador dos veículos de que se tratam esta Lei deverá advertir o eventual infrator sobre a proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas em seu interior, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida deverá solicitar a sua saída, se necessário, mediante o auxílio da força policial ou da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O procedimento para a retirada do infrator deverá ser realizado na primeira parada do veículo após a infração.

Art. 4º - Os responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão tomar todos os atos necessários para evitar a ocorrência de infração desta Lei, sujeitando-se, em caso de omissão, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Defesa

sujeitos ao agravamento em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de ____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina